



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.997553/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.236 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

VALOR DEVIDO DE CSLL. COMPOSIÇÃO.

Não integra o valor devido de CSLL a parcela afastada por decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DComp) em 28/07/2009, fls. 02/09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$27.992.149,65 do ano-calendário de 2006 para extinguir sob condição resolutória débitos de IRRF - Juros sobre Capital Próprio de 14/03/2007 nos valores totais (somada apenas a multa, sem juros) de R\$23.126.691,23 e R\$5.653.911,02.

Despacho Decisório eletrônico à folha 10 reconheceu crédito no valor de R\$20.814.696,83, não sendo confirmadas as seguintes parcelas indicadas pela Recorrente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	01961.32308.140906.1.7.02-5086	125.351,89	0,00	125.351,89	DCOMP não homologada
JUL/2006	33532.75260.121208.1.7.03-8573	317.510,87	0,00	317.510,87	DCOMP não homologada
AGO/2006	14590.81972.280906.1.3.02-1297	2.251.406,86	0,00	2.251.406,86	DCOMP não homologada
SET/2006	19017.09246.301006.1.3.02-0303	792.070,34	0,00	792.070,34	DCOMP não homologada
OUT/2006	09848.32789.281106.1.3.02-0425	2.458.424,45	0,00	2.458.424,45	DCOMP não homologada
NOV/2006	21391.24223.281206.1.3.02-0480	11.414,88	0,00	11.414,88	DCOMP não homologada
Total		5.956.179,29	0,00	5.956.179,29	

PARCELA SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL

Em sua manifestação de inconformidade a Empresa aponta que a diferença crédito não reconhecida é de R\$7.878.372,00 e apresenta quadro registrando o valor apurado de CSLL em 2006, ajustado pelas adições e exclusões, bem como a composição do saldo negativo:

Descrição	CSLL DIPJ	CSLL Apurada
Lucro Líquido	4.281.054.455,39	4.281.054.455,39
(+) Adições	1.354.269.488,63	1.354.269.488,63
(-) Exclusões	5.575.380.155,00	5.575.380.155,00
Base de cálculo da CSLL	59.943.789,02	59.943.789,02
(-) Compensação de Base Negativa ac.	-	-
(=) Base de cálculo da CSLL	59.943.789,02	59.943.789,02
(=) CSLL devida (9%)	5.394.941,01	5.394.941,01
(-) 2003.61.00.004966-0 - Tributação dos lucros no exterior (REP) art.7º IN 213/02	-	(1.922.192,71) a)
(=) CSLL devida (9%)	5.394.941,01	3.472.748,30
(-)CSLL mensal paga por estimativa	32.165.817,13	32.165.817,13
(=) Saldo negativo de CSLL	(26.770.876,12)	(28.693.068,83) ≡

a) A ficha 17 da DIPJ não possui linha específica para inclusão da informação em referência.

✓ Conforme DIPJ

≡ Conforme Per/Dcomp nº 18420.66049.280709.1.7.03-0096

Destaca que o diferença de R\$1.992.192,71 corresponde à CSLL devida sobre lucros obtidos no exterior, suspensa por força de depósito judicial efetuado em Mandado de Segurança que tramita no TRF3.

No entanto, como não há campo específico para informar o valor da CSLL com exigibilidade suspensa, o saldo negativo da DIPJ difere do efetivamente apurado: R\$28.693.068,83, tal como informado na Dcomp de final 0096.

Comprovada a suspensão da exigibilidade dos valores apontados, a CSLL devida no ano-calendário de 2006 passa a ser de R\$3.472.748,30 e não R\$5.394.941,01 como consta na ficha 17 da DIPJ.

ESTIMATIVAS NÃO RECONHECIDAS

Diz que a compensação das estimativas relacionadas no quadro anexo ao Despacho Decisório não foram homologadas, estando em discussão administrativa.

Solicita o reconhecimento do direito creditório, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória. ou o sobrestamento do processo até se tornarem definitivas as decisões relativas às compensações que compuseram o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em acórdão de 10 de dezembro de 2014 a 5ª Turma da DRJ de São Paulo julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório relativo às estimativas cujas DComp não tinham sido homologadas.

Quanto à matéria *sub judice* não reconheceu o direito por não ser o crédito revestido de liquidez e certeza.

A Empresa apresentou recurso voluntário, defendendo a tempestividade. Sobre o assunto aduz que teve acesso a cópia integral do processo em 17/03/2016 e apresentou protocolo de recurso voluntário em 18/04/2016.

Todavia, tendo em vista que o referido acesso não gerou termo de ciência eletrônico, por cautela, a Recorrente tomou ciência pessoal do acórdão e, 06/05/2016 e apresentou este Recurso em 06/06/2016, tempestivamente, portanto.

Sobre a matéria remanescente, que diz da CSLL devida por tributação dos lucros no exterior, cuja cobrança está sendo discutida na justiça, diz que a decisão recorrida parte da premissa de que a Recorrente teria composto seu direito creditório com a parcela da CSLL discutida judicialmente e cuja exigibilidade estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado nos autos do MS.

Com efeito, alega, a Recorrente não utiliza no cômputo do saldo negativo as parcelas de exigível suspenso constantes de sua apuração (isolando o seu efeito), assim sendo, o direito creditório surge do valor do tributo efetivamente devido em contrapartida dos valores antecipados.

Desse modo, o valor do saldo negativo ora pleiteado (R\$28.693.068,83) refere-se ao valor pago durante todo o ano de 2006 (R\$32.165.817,13), do qual se subtrai o valor efetivamente devido a título de CSLL (R\$3.472.748,30) conforme demonstrado no quadro já apresentado na manifestação de inconformidade.

Junta parecer acerca do procedimento que adota.

Acrescenta, ao final, que, por equívoco, no Perdcomp nº 05322.15534.20032008.1.3.03-9572, informou o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2006, quando na verdade deveria informar o saldo negativo de 2007, no montante de R\$16.328.457,37, para a quitação dos débitos de PIS e Cofins de fevereiro de 2008, no valor de R\$585.193,82 e 127.048,66, conforme controle de impostos a compensar e Razão contábil.

Diante do erro formal de preenchimento do referido Perdcomp, deve constar a indicação do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Pede o provimento integral, com a reforma da decisão recorrida, e homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

À folha 244 consta termo de ciência datado de 6 de maio de 2016. Dois recursos foram apresentados, em duas datas: 18/04/2016 e 06/06/2016, ambos tempestivos, conforme ciência de folha 245.

A representação é regular. Conheço do recurso.

A questão cinge-se ao valor devido de CSLL: na DIPJ consta R\$ 5.394.941,01, enquanto a Recorrente requer seja reconhecido como indevido o montante de R\$1.992.192,71, relativo à CSLL sobre lucro do exterior, do que resulta um valor devido de R\$3.472.748,30.

À folha 144 consta certidão da Justiça Federal em São Paulo, que informa, dentre outras coisas, que:

i) às folhas 820/823 decisão no sentido de afastar a incidência do artigo 7º da IN 213/2002;

ii) que a decisão transitou em julgado em 04/10/2012;

A IN 213/2002 dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e seu artigo 7º assim dispõe:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:

I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;

III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

Ora, se a Empresa obteve êxito em MS que afasta a tributação pela CSLL dos lucros auferidos no exterior, o valor correspondente deve ser considerado indevido, sob pena de desobediência ao judiciário.

A conclusão apresentada no Parecer juntado não traz muita novidade: a apuração de saldo negativo é feita na relação entre o valor devido (que não inclui os valores cuja exigibilidade está suspensa, que, por óbvio, não são devidos) e o valor pago, compensado, recolhido, relativo ao tributo.

A decisão recorrida informa que o procedimento requerido pela Recorrente teria o mesmo efeito da devolução do depósito judicial o que não é permitido na esfera administrativa.

Entendo que o valor com exigibilidade suspensa deveria ser tratado lateralmente, sem computar o lucro no exterior na base de cálculo, pois a Empresa faria o depósito judicial e da discussão resultaria a conversão do depósito em renda ou o levantamento do depósito.

Todavia, ao que se vê, o valor apurado em DIPJ parte de valor tributável que inclui o lucro auferido no exterior, do que se conclui que o valor devido de CSLL é composto por parcela indevida e que foi afastada por decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de suspensão de exigibilidade, que não foi concedida pelo juízo da causa, mas de cancelamento de cobrança indevida.

Assim, tem razão a Recorrente quando pleiteia o reconhecimento de um valor devido de R\$3.472.748,30 e não o apontado no DD, de R\$5.394.941,01.

Por outro lado, alega a Recorrente em relação à Dcomp 05322.15534.20032008.1.3.03-9572, que teria cometido o equívoco de referir ao saldo negativo de 2006 quando seria o saldo negativo de 2007. Ora, isto não é um simples equívoco. O suposto erro de preenchimento apontado envolve toda a análise de saldo negativo do período, não se tratando de uma simples correção.

O que pretende o Recorrente, nesse caso, é apresentar outra declaração no curso da análise desta, o que não se faz possível.

A alegação, aliás, é absolutamente nova, não tendo sido apresentada na manifestação de inconformidade, pelo que, não se tratando de matéria de ordem pública, padece da preclusão consumativa.

O que se requer é uma nova análise de direito creditório fundado em saldo negativo absolutamente novo no processo, de outro ano-calendário, o que não se admite. Portanto, não conheço da matéria.

Feitas essas considerações, não conheço do recurso quando ao alegado equívoco em relação ao ano do saldo negativo da DComp de nº 05322.15534.20032008.1.3.03-9572 e, na parte conhecida, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as DComp até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.997553/2009-19
Acórdão n.º **1302-003.236**

S1-C3T2
Fl. 296

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator